DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2138/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3734/2013
PROTOCOLO	: 1410862
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS – QUITAÇÃO MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Inspeção Ordinária realizada por meio do Relatório nº 6/2013**, junto ao **Fundo Municipal de Investimento Social de Ribas do Rio Pardo**, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas à época o **Senhor Roberson Luiz Moureira.**

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC00 - 1062/2016"**, declarou:

> "1 - pela *regularidade e legalidade, com ressalva*, dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Investimento Social de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 14.803.097/0001-85, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 006/2013, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas à época o Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, tendo em vista que os atos praticados evidenciam disparidade com as disposições legais aplicáveis à espécie decorrentes da ausência de formação do Conselho Municipal de Investimento Social do município, sem prejuízo da apreciação de atos administrati-

vos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela *aplicação de multa* no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, por infração à norma legal, representada pela prática de atos de gestão em descompasso com a legislação vigente, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; (...)

3 – *pela concessão do prazo* de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – *pela recomendação* ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando à regulamentação do Conselho Municipal de Investimento Social de Ribas do Rio Pardo/MS, atendendo ao disposto na Lei Estadual n.º 2.105/2000 e Lei Municipal n.º 658/200, bem como pela observância com maior rigor às normas que norteiam a Administração Pública a fim de evitar falhas da mesma natureza;

5 – pela *comunicação aos interessados,* conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99

> e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."

O responsável foi devidamente intimado do inteiro teor da **Deliberação "AC00 - 1062/2016,** proferida nestes autos, estando assim, ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 6704/2018"**, fl. 149.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 158-159.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação "AC00 - 1062/2016"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 158-159.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à **Inspeção Ordinária**, realizado no **Fundo Municipal de Investimento Social de Ribas do Rio Pardo**, tendo como Ordenador de Despesas à época o **Senhor Roberson Luiz Moureira**, inscrito no **CPF sob o n. 250.259.291-72**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA